



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.461 - PR (2011/0053656-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **ADRIANO LOPES BEIRÃO**
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
ÂNGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO
CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA
DENISE ASSIS MENDONÇA
FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA
GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES
JULIANA VIOLA
LAÍS MASSUDA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES
MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA
PATRÍCIA MARMO VAN DER WOO
PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA
PAULO HENRIQUE SIERRA ZAMCOPÉ SIMÕES
RENATA CRISTINA PASTORINO G RIBEIRO
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO
RODRIGO DA SILVA LIMA
ROSANE MUNIZ DE SOUZA
RUY LUIZ FALCÃO NOVAES E OUTRO(S)
STEFANNY MARIATH MANTOVANI
AGRAVADO : **HAMILTON CALDERARI LEAL**
ADVOGADO : **VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1 - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2 - A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a aplicar o enunciado nº 182 desta Corte, bem como a afastar a preliminar de nulidade do acórdão por falta de fundamentação (artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil).

3 - Desse modo, não há justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4 - É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

5 - A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6 - Não ocorre ofensa aos arts. 165 e 458, II do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

7 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.461 - PR (2011/0053656-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ADRIANO LOPES BEIRÃO
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
ÂNGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO
CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA
DENISE ASSIS MENDONÇA
FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA
GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES
JULIANA VIOLA
LAÍS MASSUDA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES
MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA
PATRÍCIA MARMO VAN DER WOO
PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA
PAULO HENRIQUE SIERRA ZAMCOPÉ SIMÕES
RENATA CRISTINA PASTORINO G RIBEIRO
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO
RODRIGO DA SILVA LIMA
ROSANE MUNIZ DE SOUZA
RUY LUIZ FALCÃO NOVAES E OUTRO(S)
STEFANNY MARIATH MANTOVANI
AGRAVADO : HAMILTON CALDERARI LEAL
ADVOGADO : VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial tendo em conta o enunciado nº 182 desta Corte, bem como que não houve ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC.

Em suas razões recursais, o ora agravante pretende a reforma da decisão agravada, pois *"as questões lançadas no recurso, quais sejam, violação dos artigos 267, § 3º e 301, inciso X, § 4º do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva); artigos 178, § 10º, inciso III e 188 do Código Civil de 1916 (prescrição e exercício regular de direito); bem como a violação aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, resta claro e notório o cabimento de sua interposição"* (fl. 290). No mais, reedita os mesmos argumentos expendidos no recurso especial, afirmando ser parte ilegítima para figurar na demanda por não ser sucessor universal do banco Bamerindus.

Pugna pelo sobrestamento do feito, tendo em conta que *"houve uma determinação expressa do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para que os processos que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versarem sobre matéria de expurgos inflacionários fossem suspensos" (fl. 304).

Aduz que "os juros e a correção monetária relativos a depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal (art. 177, CC/1916), ou seja, vinte anos." (fl. 308)

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.461 - PR (2011/0053656-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **ADRIANO LOPES BEIRÃO**
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
ÂNGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO
CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA
DENISE ASSIS MENDONÇA
FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA
GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES
JULIANA VIOLA
LAÍS MASSUDA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES
MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA
PATRÍCIA MARMO VAN DER WOO
PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA
PAULO HENRIQUE SIERRA ZAMCOPÉ SIMÕES
RENATA CRISTINA PASTORINO G RIBEIRO
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO
RODRIGO DA SILVA LIMA
ROSANE MUNIZ DE SOUZA
RUY LUIZ FALCÃO NOVAES E OUTRO(S)
STEFANNY MARIATH MANTOVANI
AGRAVADO : **HAMILTON CALDERARI LEAL**
ADVOGADO : **VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Afaste-se, preliminarmente, o pedido de sobrestamento do presente feito.

Como visto, a decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a aplicar o enunciado nº 182 desta Corte, bem como a afastar a preliminar de nulidade do acórdão por falta de fundamentação (artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil).

Desse modo, não há justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte referido no relatório deste voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, veja-se o AgRg no Ag 1.282.087/SP, DJe de 20/10/2010, de que fui relator, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO INCORRETO DO NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nºs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE.

1 - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2 - A decisão agravada não examinou as questões de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice formal ao exame do recurso especial e a reconhecer a ausência de requisito de admissibilidade extrínseco, vale dizer, a irregularidade do preparo recursal.

3 - Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há qualquer justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, não é por outra razão que o ilustrado Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos do já referido Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, DJe de 16/8/2010, determinou a suspensão de "qualquer julgamento de **mérito** nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução", orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos.

Quanto ao mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anote-se, de início, que as questões relativas ao mérito da controvérsia, à prescrição dos juros e da correção monetária relativos aos depósitos em caderneta de poupança não foram suscitados nas razões do recurso especial interposto, tratando-se de inovação recursal não admitida nesta sede.

A propósito, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA.

1. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial.

2. Omissis;

3. Omissis;

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 402.955/MA, Relator o Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/8/2010, grifo nosso)

De outro lado, a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual nas razões do agravo de instrumento o recorrente deve infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo especial.

In casu, como bem observou a decisão aqui hostilizada, o agravante deixou de impugnar especificamente a apontada aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, circunstância que atrai a incidência do princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Em reforço, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, na ausência de demonstração analítica da divergência e na incidência da Súmula nº 83 do STJ, impõe-se o improvimento do agravo de instrumento que se limita a repisar as razões da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência especial, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

2. *'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o enunciado nº 182 também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 4. Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 491.728/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJ de 15/12/2003)

Por fim, conforme dito anteriormente, no que toca aos arts. 165 e 458, II, do CPC, não se vislumbra a ofensa invocada. A Eg. Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de sorte que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Além disso, o não acolhimento dos argumentos suscitados nos embargos de declaração não importa ofensa ao mencionado dispositivo legal.

Cumpra-se destacar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 12.12.1994). No mesmo sentido, mencionam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Relatora a eminente Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 12.4.2010; REsp 494.372/MG, Relator o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29.3.2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Relator o eminente Ministro **CELSO LIMONGI** (desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0053656-7

AgRg no
AREsp 6.461 / PR

Números Origem: 6363295 636329503 636329504 72009

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	RUY LUIZ FALCÃO NOVAES E OUTRO(S) ROBERTO KAISSERLIAN MARMO CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA PATRÍCIA MARMO VAN DER WOO RENATA CRISTINA PASTORINO G RIBEIRO PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA ÂNGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO JULIANA VIOLA MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA ADRIANO LOPES BEIRÃO ROSANE MUNIZ DE SOUZA MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES DENISE ASSIS MENDONÇA FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO RODRIGO DA SILVA LIMA GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES PAULO HENRIQUE SIERRA ZAMCOPÉ SIMÕES STEFANNY MARIATH MANTOVANI
AGRAVADO	:	HAMILTON CALDERARI LEAL
ADVOGADO	:	VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	RUY LUIZ FALCÃO NOVAES E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROBERTO KAISSERLIAN MARMO
CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA
PATRÍCIA MARMO VAN DER WOO
RENATA CRISTINA PASTORINO G RIBEIRO
PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA
ÂNGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO
JULIANA VIOLA
MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA
ADRIANO LOPES BEIRÃO
ROSANE MUNIZ DE SOUZA
MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES
DENISE ASSIS MENDONÇA
FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
RODRIGO DA SILVA LIMA
GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES
PAULO HENRIQUE SIERRA ZAMCOPÉ SIMÕES
STEFANNY MARIATH MANTOVANI
LAÍS MASSUDA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

AGRAVADO : HAMILTON CALDERARI LEAL
ADVOGADO : VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.